



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.003475/2007-20
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2401-006.635 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 04 de junho de 2019
Recorrente ANTONIO JOSÉ CARDOSO DE CASTILLO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. TRIBUTAÇÃO.

Sujeita se à tributação o acréscimo patrimonial apurado pela autoridade lançadora não justificado por rendimentos declarados ou comprovados pelo contribuinte, presunção esta que somente pode ser elidida mediante a apresentação de prova hábil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marialva de Castro Calabrich Schlucking - Relatora

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier (Presidente), Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Andrea Viana Arrais Egypto, Matheus Soares Leite, Rayd Santana Ferreira, Marialva De Castro Calabrich Schlucking

Relatório

O contribuinte apresenta Recurso Voluntário e-fls. 94 e 95) a este colegiado contra o Acórdão 03-24.485 da 3ª Turma da DRJ/BSA que julgou procedente em parte a sua impugnação.

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitido Auto de Infração do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF (fis. 24 a 30), referente ao exercício 2004, ano-calendário 2003,

por Auditor Fiscal da, Receita Federal, da DRF/Goiânia-GO. Após a revisão da Declaração foram apurado um crédito tributário total (incluindo multa e juros) de R\$ 193.789,85.

O lançamento acima foi decorrente de Omissão de Rendimentos, tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, para os meses de março, julho e setembro de 2003, em razão de:

- 1) compra dos automóveis S10/2.8D 4x4, ano 2003, adquirido por R\$69.032,94;
- 2) o veículo BMW X5FA51, ano 2003, adquirido por R\$ 240.000,00, conforme documentação apurada no Departamento Estadual_ de Trânsito em Goiás/GO; e
- 3) imóvel residencial, no valor de R\$ 28.000,00, situado na Rua Pernambuco Q 231, L 5 Centro, Goiatuba/GO, conforme consta na Declaração de Operação Imobiliária encaminhada pelo Cartório do Segundo Ofício de Goiatuba-GO.

O contribuinte apresenta impugnação, protocolada em 17/07/2007 (fis. 36 a 38), acompanhada da documentação, na qual, em síntese, expõe os motivos de fato e de direito que se seguem:

1) conforme provam os documentos em anexo, a compra do veículo S-10 deu-se na modalidade de leasing, junto ao Banco HSBC Leasing, no valor de R\$ 69.032,94, não tendo havido, portanto, variação patrimonial a descoberto;

2) a compra do veículo BMW deu-se por meio de recursos advindos de operações de crédito ao consumidor e crédito comercial, junto a instituições bancárias, nos anos de 2002 e 2003, cujo destino foi a aquisição do automóvel mencionado, tanto que ficou alienado fiduciariamente junto ao Banco HSBC, conforme comprova o certificado de propriedade do veículo, em anexo;

3) que, em 31/12/2002, conforme extrato em anexo, o contribuinte já dispunha na sua conta corrente o crédito de R\$ 62.430,58;

4) conforme os extratos bancários juntados, à época da aquisição do bem imóvel, já estava de posse de valores suficientes para sua aquisição, cujo valor declarado (R\$223.000,00), não leva à conclusão de que sua aquisição se deu com suporte financeiro a descoberto.

5) requer a anulação do auto de infração e diligências para apurar junto ao HSBC a disponibilização dos recursos apontados nos extratos, como forma de provar a origem para a aquisição dos bens.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento, quanto ao pedido de diligência, afastou a medida, visto estarem presentes no processo os elementos suficientes à solução.

Quanto ao mérito, o órgão *a quo* julgou o lançamento procedente em parte, excluindo da omissão de rendimentos, em face de variação patrimonial a descoberto, o valor de R\$ 60.000,00, e mantendo as infrações restantes, pelos motivos a seguir:

1) quanto ao veículo S10/2.8D 4x4, ano 2003, adquirido por R\$ 69.032,94, em 05/09/2003, da análise da documentação (fls. 54/55 e 63), a DRJ entendeu que houve, de fato, financiamento, junto ao HSBC, porém, não do valor integral, mas de R\$ 60.000,00. A diferença, R\$ 9.032,94, está registrada como entrada (fl. 54), sendo assim, admitida a comprovação da parte efetivamente financiada e mantida a omissão quanto à parte restante;

2) quanto ao veículo BMW X5FA51, ano 2003, adquirido por R\$ 240.000,00, compulsando a documentação acostada (fls. 57 a 72 e 76), do documento de folha 57, que comprovaria o financiamento junto ao HSBC, a DRJ constatou que o valor de mercado do bem como R\$140.000,00 (fl. 57), enquanto a nota fiscal monta R\$ 240.000,00 (fl. 76), havendo também diferença na numeração dos chassis dos veículos bem como no ano e modelo dos veículos. No documento que comprovaria o financiamento (fl. 57), consta o chassi de número WBAAV51021FZ11248 e o ano e modelo do veículo é 2001, enquanto que, na nota fiscal do veículo de 28/03/2003 (fl. 76), o chassi apostado é WBAFA51042LM39266 e o veículo é zero Km. De igual modo, o Certificado de Registro de Veículo apresentado (fl. 58) faz prova contra o documento de financiamento supra (fl. 57), pois contém veículo de chassis, placas e anos de fabricação diferentes, em relação aos documentos de folhas 57, 59, 63 (contrato de CDC n.º 13431267556).

Além disso, de acordo com a decisão de piso, os vários CDC apresentados, pelos seus valores, estão correlacionados a veículo de valor de R\$ 140.000,00 (contrato de CDC n.º 13431267556), ou seja, a outro diferente do informado no auto de infração: valor de R\$240.000,00; e o CDC de 16/09/2003, de R\$ 60.000,00, à fl. 63, corresponde àquele acatado como suporte financeiro para a aquisição do veículo S10 2.8, portanto, não é origem financeira para a compra da BMW, objeto do auto de infração.

3) no que tange à alegação de que, em sua conta corrente, à época da aquisição, havia crédito de R\$ 62.430,58, não foi encontrado qualquer elemento, no conjunto probatório apresentado, que permitisse concluir nesse sentido. Não havendo na Declaração de Ajuste Anual (fls. 12 a 15), indicação desse saldo ou de outro valor que pudesse justificá-lo. Ao contrário, segundo a DRJ, os documentos apresentados informam saldo devedor no dia 31/12/2002, no valor de R\$ 279,27 (fl. 59), em vez de R\$ 62.430,58.

Dessa forma, de acordo com a decisão de piso, não há comprovação de provisão para a aquisição do automóvel BMW, objeto do auto de infração, no início do ano-base 2003, aduzindo ainda que esse mesmo documento apresentado dá conta tão-somente de saldo devedor de CDC, na data de 06/08/2002, no valor de R\$ 62.430,58, em nada se correlacionando essa importância a saldo bancário (fl. 59). E mais, o CDC ali especificado está vinculado ao contrato de n.º 13431267556 correspondente a outro veículo BMW, não o do auto de infração, ano 2003.

Assim, quanto a este veículo, BMW X5FA51, no valor de R\$ 240.000,00, diante das inúmeras questões apontadas na documentação apresentada, a DRJ observou que o Impugnante não comprova, de forma hábil e idônea, a argumentação trazida em sua peça inicial, devendo ser mantida, por conseguinte, a omissão apurada.

4) quanto ao imóvel, no valor de R\$ 28.000,00, quando da análise da existência de suporte financeiro para a aquisição do veículo BMW, a DRJ entendeu que não houve ou comprovação de valores suficientes em conta corrente para suportar tais dispêndios; ou operações de crédito; ou mesmo sobras que permitissem identificar lastro disponível para a compra do imóvel. Dessa forma, concluiu que sua aquisição se deu com suporte financeiro a descoberto.

Em suas alegações recursais (fls. 94 e 95), o contribuinte pela anulação do auto de infração nos seguintes termos:

"Após a interposição de recurso para a DRJ, houve o reconhecimento apenas da origem da quantia de R\$ 60.000,00. referente à compra do veículo S10/2 8d 4x4. Dessa forma, a compra dos demais veículos foi considerada como variação patrimonial a

descoberto, haja vista que o contribuinte não conseguiu provar a origem dos recursos para fazer frente ao custo dos mesmos.

Ocorre que, como demonstra as Cédulas Hipotecárias Rurais em Anexo, no ano-calendário de 2003 houve o ingresso na esfera patrimonial do contribuinte da quantia de R\$ 386.230,00 (trezentos e oitenta e seis mil, duzentos e trinta reais), o que demonstra que a compra dos veículos estava acobertada por tais empréstimos." (sic)

É o relatório.

Voto

Conselheira Marialva de Castro Calabrich Schlucking- Relatora.

Admissibilidade. O Recorrente foi cientificado da r. decisão em debate no dia 16/05/2008, conforme documento à fl. 93, e o presente Recurso Voluntário foi apresentado, TEMPESTIVAMENTE, no dia 27/05/2008, conforme fl. 94, razão pela qual CONHEÇO DO RECURSO já que presentes os requisitos de admissibilidade.

Mérito. O contribuinte se insurge contra a variação patrimonial a descoberto - VPD, colacionando aos autos novos documentos com os quais pretende demonstrar a origem dos recursos destinados à aquisição dos bens cujos valores de aquisição foram objeto do lançamento.

Sobre o tema, o artigo 3º da Lei nº 7.713 de 1988 dispõe que o imposto de renda incide sobre o rendimento bruto constituído, também, pelos acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados, *in verbis*:

“Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

[...]

*§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, **assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.***

[...]”

Conforme dispunha o Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/1.999) são tributáveis o acréscimo patrimonial da pessoa física quando não estiver justificado, podendo a autoridade fiscal exigir do contribuinte os esclarecimentos que se fizerem necessários para justificar a origem dos recursos e o destino dos dispêndios. Vejamos:

*“Art. 807. O acréscimo do patrimônio da pessoa física está sujeito à tributação quando a autoridade lançadora comprovar, à vista das declarações de rendimentos e de bens, não corresponder esse aumento aos rendimentos declarados, **salvo se o contribuinte provar que aquele acréscimo teve origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte.**” (Grifamos).*

Como se verifica, a própria lei define que na ocorrência de um acréscimo patrimonial incompatível com os rendimentos declarados, presume-se a existência de aquisição de disponibilidade jurídica ou econômica de renda.

Destarte, para que o contribuinte não sofra a tributação do Imposto de Renda após a constatação da variação patrimonial a descoberto, necessário se faz que ele demonstre que os

acréscimos patrimoniais levantados são suportados por rendimentos já tributados, isentos ou não tributáveis, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, ou aponte, fundamentadamente, os equívocos existentes na análise da evolução patrimonial.

Ora, a jurisprudência administrativa é pacífica no tocante à necessidade de provas concretas com o fim de se elidir a tributação erigida por acréscimo patrimonial injustificado, conforme Acórdãos emanados do então Conselho de Contribuintes, a seguir colacionados:

PROVA

A tributação de acréscimo patrimonial não justificado pelo total dos rendimentos auferidos pelo contribuinte, só pode ser elidida por meio de prova em contrário. (Ac. 10612485, sessão de 23/01/2002)

VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO PROVA DOS RECURSOS

O afastamento da variação patrimonial a descoberto somente é possível se há prova inequívoca do ingresso dos recursos (Ac.10612203, sessão de 19/09/2001).

IRPF ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

A tributação de acréscimo patrimonial não compatível com os rendimentos declarados, tributáveis ou não, só pode ser elidida mediante prova em contrário. (Ac. 10242582, sessão de 12/12/1997).

Verifica-se, portanto, que a variação patrimonial a descoberto é matéria cujo ônus da prova foi transferido para o contribuinte, por presunção legal, uma vez que a prova de infração fiscal pode ser realizada por todos os meios admitidos em Direito, inclusive a presuntiva com base em indícios veementes.

Analisando as provas apresentadas junto à sua peça recursal, verifica-se que as mesmas constituem instrumentos de financiamentos rurais adquiridos pelo contribuinte para aplicação exclusiva desses recursos nos fins rurais a que se destinam, conforme a seguir descrito:

1) o documento das fls. 96 a 99 corresponde à Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 20/00080-4 no valor de R\$ 40.500,00 destinados à compra de dois tratores da marca FORD, a serem pagos diretamente ao fabricante ou revendedor, tendo a Fazenda Contendas como instrumento de garantia;

2) o documento das fls. 101 a 106 corresponde à Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 21/00146-4 no valor de R\$ 48.654,00 destinados à compra de 90 matrizes bovinas da raça nelore e 04 reprodutores ;

3) o documento das fls. 107 a 113 corresponde à Cédula Rural Hipotecária nº 20/75547-3 no valor de R\$ 149.915,00 destinados exclusivamente à realização de projeto de recuperação de pastagem de 209 ha da Fazenda Vala do Rio do Peixe, dada em garantia;

4) o documento das fls. 115 a 118 corresponde à Cédula Rural Hipotecária nº 21/00328-9 no valor de R\$ 147.161,00 destinados à formação de 200 ha de pastagens, construção de cerca, casa para caseiro, conjunto de currais e elaboração do projeto, da Fazenda Vala do Rio do Peixe, dada em garantia.

Como se pode perceber, não há nenhum liame que demonstre que tais empréstimos foram utilizados na aquisição dos bens que deram origem a autuação ora em discussão. Ao contrário do que alega o contribuinte de que "a compra dos veículos estava

acobertadas por tais empréstimos", tem-se que esses empréstimos têm relação direta e exclusiva na aquisição de outros bens, não tendo assim o contribuinte se desincumbido do ônus da prova.

Conclusão. Pelo exposto, voto por CONHECER e NEGAR provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marialva de Castro Calabrich Schlucking - Relatora